

# COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

## MENSAGEM Nº 852, DE 2007

Submete à consideração do Congresso Nacional, o texto do Convênio de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile, celebrado em Santiago, em 26 de abril de 2007.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado JÚLIO DELGADO

## I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem Nº 852, de 2007, acompanhada da Exposição de Motivos do Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do texto do Convênio de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile, celebrado em Santiago, em 26 de abril de 2007.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi inicialmente encaminhada a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de Seguridade Social e Família e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.



2CA020B113

Em sua Exposição de Motivos, o Ministro das Relações Exteriores Celso Amorim informa que o presente instrumento “.....*busca complementar o marco jurídico internacional referente ao tema e beneficiar o trabalhador brasileiro que contribui para a previdência social no Brasil durante determinado período, deslocando-se, depois, para o Chile, e lá contribuindo para a seguridade social chilena durante o restante de seu tempo de serviço*”.

Sua Excelência acrescenta que a ausência de acordo de previdência social significa a perda de todo o tempo de contribuição no Brasil, para efeito de recebimento de quaisquer benefícios previdenciários, sendo que os acordos de previdência social permitem que os referidos benefícios sejam usufruídos proporcionalmente ao tempo de contribuição em cada país.

A seção dispositiva do Convênio conta com trinta e quatro artigos, dentre os quais destacamos o Artigo 2º, segundo o qual o presente Convênio será aplicado, por parte do Brasil, à legislação do Regime Geral da Previdência Social no que se refere aos benefícios de aposentadoria por invalidez, por idade e pensão por morte e, por parte do Chile, à legislação sobre o Sistema de Aposentadoria por Velhice, Invalidez e Pensão por Morte, baseado em capitalização individual, e os Regimes de Aposentadoria por Velhice, Invalidez e Pensão por Morte administrados pelo “Instituto de Normalización Previsional”.

Nos termos do disposto no Artigo 6º, como norma geral, as pessoas às quais seja aplicável o presente Convênio estarão sujeitas, exclusivamente, à legislação de Previdência Social da Parte Contratante em cujo território exerçam as suas atividades de trabalho, sendo previstas exceções às normas gerais para trabalhadores deslocados; pessoal de empresas de transporte aéreo e terrestre internacional; tripulação em embarcações marítimas; pessoal de carga e descarga de navio e funcionários de missões diplomáticas e consulares, conforme dispõem os Artigos 7º a 11 respectivamente.

A totalização dos períodos de seguro está disposta no Artigo 13; ao passo que as regras de cálculo das prestações estão prescritas no Artigo 14, prevendo que, caso se aplique, a instituição competente de cada Parte determinará o direito ao benefício totalizando, com os próprios períodos, a parcela



de períodos de seguro cumpridos sob a legislação da outra Parte, desde que não concomitantes, necessários para alcançar o direito ao benefício.

Segundo o prescrito no Artigo 27, as autoridades competentes das duas Partes comprometem-se a tornar as seguintes medidas para o devido cumprimento do presente Convênio:

- a) designar os organismos de ligação;
- b) comunicar entre si as medidas adotadas internamente para a aplicação deste Convênio;
- c) notificar uma à outra as disposições legislativas e regulamentares que modifiquem a legislação referida no Artigo 2º; e
- d) prestar uma à outra a mais ampla colaboração técnica e administrativa para a aplicação deste Convênio no âmbito de sua própria legislação.

Será constituída, nos termos do Artigo 31, uma Comissão Mista Permanente de Técnicos, formada com representantes de ambas as Partes, que se reunirá sempre que convocada e que terá como atribuição, dentre outras, a de assessorar as autoridades competentes na aplicação do presente Convênio, bem como propor possíveis modificações ou aperfeiçoamentos no Convênio e normas complementares.

Conforme dispõe o Artigo 32, a aplicação deste Convênio gerará direito a benefícios por eventos ocorridos antes de sua entrada em vigência, no entanto, o pagamento somente será devido, conforme o caso, a partir da entrada em vigência do pactuado ou do requerimento a que se refira. Segundo esse mesmo dispositivo, o Acordo de Seguridade Social entre Brasil e Chile, assinado em 16 de outubro de 1993, deixará de produzir efeitos ao iniciar a vigência do instrumento em apreço, observando-se, no entanto, os direitos adquiridos ao seu amparo.



O presente Convênio entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à troca de instrumentos de ratificação e terá validade por tempo indeterminado, sendo facultado às Partes, no entanto, denunciá-lo a qualquer tempo (Artigos 33 e 34).

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Estamos a apreciar o Convênio de Previdência Social, assinado em 2007 entre Brasil e Chile e que virá a substituir o vigente Acordo de Seguridade Social, assinado pelas mesmas partes em 1993.

O recente processo de globalização tem acelerado os movimentos migratórios trazendo como consequência para muitos trabalhadores o fracionamento de sua carreira profissional. Nesse contexto, os trabalhadores passam a contribuir para sistemas previdenciários distintos não completando os requisitos para obterem aposentadoria ou outros benefícios em um país isoladamente.

A correção dessas distorções passa pela assinatura dos chamados acordos internacionais de previdência social que estabelecem regras entre os sistemas de previdência de dois ou mais países signatários permitindo a soma dos tempos de contribuição respectivos e impedindo a perda da condição de segurado, sendo o custo do benefício a ser concedido rateado entre os países de forma proporcional aos tempos de contribuição respectivos.

Para se ter uma idéia da conveniência dessas avenças basta ter em mente o fato de que mais de dois milhões de brasileiros vivem atualmente no exterior e de que cerca de 800.000 estrangeiros vivem legalmente no país.

O Brasil possui em vigor uma rede modesta de acordos internacionais na área previdenciária: um firmado no âmbito do Mercosul, o



Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul, onde se estima que residem 3,5 milhões de estrangeiros, e outros bilaterais firmados com Cabo Verde, Espanha, Grécia, Itália, Luxemburgo, Portugal e o já citado acordo com o Chile.

No fim do ano passado foi assinado o Convênio Multilateral Iberoamericano de Seguridade Social permitindo a internacionalização da proteção social entre os 21 países do bloco e que entrará em vigor após o depósito de sete ratificações e a assinatura de documento de regulamentação do acordo. Fala-se na assinatura em 2009 de um acordo nesses moldes envolvendo os membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

No âmbito bilateral, o Brasil mantém negociações atuais com vistas à assinatura de acordos da espécie com Japão, onde vivem cerca de 300.000 brasileiros, Estados Unidos, residência atual de mais de um milhão de brasileiros, Coréia do Sul, Reino Unido e Alemanha.

Números de 2006 revelam que naquele ano a Previdência Social concedeu, em razão de acordos internacionais, 404 benefícios no valor de R\$ 227 mil e que os créditos emitidos para remessa ao exterior de benefícios de acordos internacionais atingiram o montante de R\$ 108,8 milhões, sendo Portugal o destino predominante.

Quanto ao instrumento em apreço, trata-se de avença típica de cooperação internacional na área da previdência social contando com cláusulas usuais e que aprofundará a cooperação no setor entre Brasil e Chile ao substituir o vigente Acordo de Seguridade Social, de 1993.

O instrumento internacional coaduna-se com as diretrizes da Previdência Social brasileira de ampliar a cobertura à população migrante em razão do crescente fluxo migratório de brasileiros para o exterior.

Além disso, o presente Acordo encontra-se alinhado com os princípios que regem as nossas relações internacionais, particularmente com os princípios constitucionais de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade e da prevalência dos direitos humanos, razão pela qual, VOTO pela



aprovação do texto do Convênio de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile, celebrado em Santiago, em 26 de abril de 2007, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2008

Deputado JÚLIO DELGADO  
Relator

ArquivoTempV.doc



2CA020B113



**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA  
NACIONAL**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2008  
(MENSAGEM Nº 852, DE 2007)**

Aprova o texto do Convênio de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile, celebrado em Santiago, em 26 de abril de 2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Convênio de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile, celebrado em Santiago, em 26 de abril de 2007.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Convênio, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art.





49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2008

Deputado JÚLIO DELGADO  
Relator

ArquivoTempV.doc

